



PARECER PRÉVIO:	56/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.962-1/2022 (976-8/2022, 52.501-4/2023 e 17.751-5/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	GUARANTÃ DO NORTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
CONTADOR:	CRISTIANO NORBERTO DOS SANTOS – CRC/MT 015451/O-0
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245142/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245145/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.962-1/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.117/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Érico Stevan Gonçalves, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Guarantã do Norte que: **I)** realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo; **II)** ao utilizar *decreto* para a *abertura de créditos adicionais* com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade; **III)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; **IV)** observe fielmente os prazos para prestação de contas perante este Tribunal; e, **V)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO.

Presente, por videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas